



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**CNPJ Nº 12.511.093/0001-06**



**PROCESSO Nº 072/2022**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2022**

**ASSUNTO: RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DE LICITANTE**

Trata-se de procedimento licitatório para: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA., conforme especificações contidas no Anexo I do edital.

A empresa A VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 21.997.155/0001-14, enviou pedido de esclarecimento através do e-mail [cplprefeituraslp@gmail.com](mailto:cplprefeituraslp@gmail.com), cabe mencionar que com base no Art. 23 do Decreto 10.024/2019, dessa forma o pedido formulado encontra-se **TEMPESTIVO**. Dessa forma prestamos o que segue abaixo:

**Questionamento 01:**

“1. O Termo de referência informa em relação ao PRAZO DE ENTREGA que: “5.3. O fornecimento do objeto licitado não poderá ser superior a 5 (cinco) dias, contados da emissão da Ordem de Fornecimento.”

Tendo em vista que o prazo de 05 (cinco) dias se mostra extremamente exíguo para a entrega dos produtos, posto que participam do Pregão empresas de todo o território nacional, além de gerar restrição na participação do certame. Entendemos que poderá ser considerado para entrega dos equipamentos o prazo de até 30 (trinta) dias. Nosso entendimento esta correto?.

**RESPOSTA:** Não está correto. Conforme previsão disposta no item 5.4. do Anexo I – Termo de Referência:

“5.4. Caso a empresa contratada necessite de um período maior para realização do fornecimento, esta deverá solicitar justificadamente e em tempo hábil à Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá a prorrogação do prazo de entrega.”

Dessa forma, informamos que o prazo para entrega do material não será alterado, uma vez que a administração considera o prazo estipulado em edital suficiente para a entrega do objeto e o que melhor atende aos anseios da administração pública que visa sempre o interesse público em seus atos.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**CNPJ N° 12.511.093/0001-06**



**Questionamento 02:**

-----  
“2. Questionamos quanto a exigência da seguinte redação do edital: “8.10.1. Qualificação técnico operacional - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade, por intermédio de Atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, emitido(s) em papel timbrado do(s) atestante(s), constando cargo e o nome legível do signatário (COM FIRMARECONHECIDA EM CARTÓRIO OU MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL PARA ORECONHECIMENTO...”

A Lei 8666/93, em nenhum momento faz a exigência sobre o reconhecimento de Firma de documentos específicos ou gerais conforme disposto em seu Art. 32. “Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”.

Portanto, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados ao longo do procedimento licitatório.

Deste modo, em face do custo envolvido, tal exigência é considerada restritiva de participação e, portanto, não causa qualquer prejuízo ao interesse público.

O TCU, já manifestou-se em diversas oportunidades sobre o assunto, vejamos os mais recentes:

Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.1.[...];

9.3.2. [...];

9.3.3.[...];

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;

9.3.5.[...];

Acórdão 604/2015 - Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**CNPJ N° 12.511.093/0001-06**



Em resumo a Exigência de firma reconhecida em cartório ofende o Princípio da Competitividade, entendemos que será aceito atestados com assinatura digital, correto?.

**RESPOSTA:** Não está correto. A exigência disposta no item 8.10 do Edital, ao contrário do que a recorrente diz, não ofende o princípio da competitividade, vez que a Administração, tem a busca constante por mecanismos que trazem maior segurança aos Processos Administrativos. Contudo, a referida exigência também dá a possibilidade da licitante, quando da apresentação de Atestado de PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, caso o mesmo não tenha reconhecimento de firma em cartório, poderá o licitante apresentar documento oficial para verificação da assinatura do emitente, inclusive podendo apresentar documento com assinatura digital, tornando discricionário ao licitante a forma de atendimento da referida exigência.

Acreditamos ter prestado, satisfatoriamente, os esclarecimentos solicitados, dos quais também estamos dando ciência às demais licitantes.

**Santa Luzia do Pará/MA, 05 de outubro de 2022.**

  
JOAO PINHEIRO DE MELO  
Pregoeiro